

A. I. Nº - 060624.0103/08-1
AUTUADO - POSTO DE COMBUSTÍVEIS ULM LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 20.10.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-04/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIRO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Após retificações efetuadas na informação fiscal e em diligências realizadas, as omissões de entradas de combustíveis subsistiram parcialmente. Considerando que os combustíveis estão enquadrados no regime de substituição tributária, deve ser exigido o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (infração 1), bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido (infração 2). Rejeitadas as preliminares de nulidade. Deferidas diversas diligências e indeferido o último pedido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/08, exige ICMS no valor de R\$88.457,62, imputando ao autuado o cometimento das seguintes irregularidades:

Infração 1 - Falta de recolhimento de ICMS, devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido produtos de terceiro desacompanhados de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas à substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2004, 2005 e 2006, gasolina comum, gasolina aditivada, álcool e óleo diesel). Foi lançado imposto no valor de R\$69.125,08, mais multa de 60%.

Infração 2 - Falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido produtos de terceiro desacompanhados de documentos fiscais, decorrente da omissão do registro de entradas sujeitas à substituição tributária, apurada através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2004, 2005 e 2006, de gasolina comum, gasolina aditivada, álcool e óleo diesel). Foi lançado imposto no valor de R\$19.332,54, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 194 a 211) e, preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a Portaria 445/98 não se aplica às operações com combustíveis. Diz que tais operações têm natureza própria, cujo pagamento do imposto ocorre por substituição na refinaria, conforme as regras que constam no Conv. ICMS 03/99 e no art. 512 do RICMS-BA.

Descreve as etapas da comercialização de óleo diesel e gasolina, destacando ser inaceitável que sobre os preços praticados pelos postos revendedores seja aplicada MVA (margem e valor adicionado). Transcreve a ementa do Acórdão CJF N° 0346-12/05 e ressalta que sua posição está embasada nesse entendimento deste Conselho de Fazenda (CONSEF).

Ainda em preliminar, afirma que houve a falta de consideração de diversas notas fiscais de compra de combustíveis (fls. 228 a 233), pelo que a omissão de entrada não espelha a verdade dos fatos e caracteriza *bis in idem*, pois o ICMS já fora pago pela refinaria (gasolina e diesel) ou pela distribuidora (álcool). Aduz que, diante da falha da auditoria, a autuação não se sustenta, pois se o Auto de Infração é precário no processo judiciário é muito mais no processo administrativo fiscal, haja vista o conhecimento técnico-fiscal dos agentes em matéria tributária. Diz que, além de não comprovada materialmente a omissão de entradas, as notas fiscais não computadas evidenciam a existência de falha na quantificação das entradas de mercadorias no levantamento fiscal. Conclui a preliminar dizendo que erros de fato e de direito nulificam o Auto de Infração.

No mérito, diz que o Auto de Infração é insubstancial, por não ter a autuante considerado as notas fiscais de entradas relacionadas às fls. 228 a 233, as quais cobrem a suposta omissão de entradas apurada pela fiscalização. A título de amostragem cita as Notas Fiscais de Entradas nºs 323.049, 323.407, 323.476, 323.780, 323.981 e 324.361.

Ao tratar de “equívoco na apuração da base de cálculo do óleo diesel”, alega que a autuante não atentou para as alterações na legislação que modificaram a forma de apuração da base de cálculo, citando o Decreto nº 8648/03, modificando a redação do art. 87, XIX, do RICMS-BA, determinando a redução da base de cálculo em 40%, equalizando a carga tributária ao percentual de 15%, o qual reproduz. Aduz que os valores em comento devem ser revistos por fiscal estranho ao feito.

Quanto ao item “equívoco na apuração da base de cálculo do álcool hidratado”, transcreve o disposto no art. 51-A do RICMS-BA e, em seguida, alega que a autuante cometeu o mesmo equívoco, uma vez que não considerou a redução da alíquota para 19%.

No item “desconsideração das perdas com evaporação”, destaca que não existe a possibilidade de se apurar “ganhos” com a evaporação. Transcreve o art. 5º, da Port. 26/92 do DNC, que trata da variação de 0,6% do estoque físico, para dizer que este percentual limitador deve ser adotado pelos estabelecimentos que transacionam com combustíveis. Registra que a autuante considerou perdas e ganhos nesse percentual, sendo que não existem ganhos com evaporação. Diz que, portanto, deve ser refeito o levantamento, considerando apenas as perdas por evaporação.

Quanto ao item “base de cálculo do ICMS por substituição”, diz que se o ICMS já está embutido no preço cobrado pelo distribuidor, pois já fora recolhido pela refinaria. Afirma que o novo cálculo sobre estes valores implica exigir ICMS sobre base que já está inflada do imposto, ferindo o princípio da não cumulatividade. Entende que, como o ICMS que se quer cobrar é o que deveria ter sido antecipado pela refinaria, o preço consignado no Auto de Infração deve guardar relação ou com os praticados pelo posto revendedor de combustível, ou com os estimados para consumidor final. Diz que o critério usado pela autuante é insanável erro de direito, pois revê-lo e ajustá-lo significa refazer completamente o lançamento.

Argumenta que a base de cálculo deve ser o valor da operação (substituição por antecipação), tendo em vista que o que está em discussão é a cobrança do ICMS que deveria ser recolhido na refinaria, pois este é o valor devido ao Erário. Destaca que o fato de só estar sendo cobrado na operação subsequente do posto revendedor, por suposta omissão de entradas, não cria uma nova hipótese de incidência, mas apenas a cobrança daquela tributação que deveria ter sido processada na refinaria. Diz que sua posição é fortalecida pelos Acórdãos CJF N° 0016-12/05 e 0346-12/05. Requer que seja revista a apuração da base de cálculo, por estar caracterizado o *bis-in-idem*.

Sustenta que a cobrança de multa com caráter confiscatório afronta as garantias constitucionais. Aduz que as multas elevadas têm sido corrigidas em decisões judiciais, a exemplo de decisão cuja ementa transcreve.

Ao concluir, requer que: a) seja preliminarmente anulado o Auto de Infração por estar eivado por vícios substanciais de fato e de direito; b) seja declarada a inaplicabilidade da Portaria 445/98; c) seja declarado insubsistente o levantamento de notas fiscais de compra de combustíveis que geraram a omissão de entradas; d) caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, pede que seja retificada a base de cálculo do ICMS; e) seja retificado o levantamento fiscal com base nas notas fiscais não consideradas pelo autuante; f) seja retificado o levantamento das saídas que foi efetuado sem considerar as perdas de 0,6%, previstas na Portaria DNC 26/92; g) seja retificado o lançamento com base nos equívocos cometidos pela autuante na aplicação da alíquota do óleo diesel e álcool hidratado; h) seja considerada inaplicável a multa que entende confiscatória; i) se determine nova apuração dos preços a consumidor final por meio de diligência.

Na informação fiscal, de fls. 250-251, a autuante diz que a não inclusão das notas fiscais se deveu a não apresentação delas no curso da ação fiscal, pois o gerente comercial Adriano Santos Moreira lhe afirmou que estava providenciando as segundas vias junto ao fornecedor e não às apresentou até a lavratura do Auto de Infração. Contudo, ao agora incluir as Notas Fiscais nºs 323049, 323407, 323476, 323780, 323991 e 324361, constatou aumento nas omissões de saídas nos demonstrativos de gasolina comum, uma redução na omissão de entradas de diesel aditivado e omissão de saída de gasolina aditivada, conforme novos demonstrativos que anexa.

Afirma que a alíquota aplicada nos períodos 2004 a 2006 está fundamentada no Conv. 03/99. Diz que a redução de base de cálculo é um benefício que alcança apenas a distribuidora e não se estende ao posto revendedor.

Aduz que para que não se configure uma pseudovenda, se deve obter a exata movimentação de combustíveis e, para tanto, nos levantamentos fiscais deverão ser consideradas todas as aferições, bem como os ganhos apurados calculados no percentual de 0,6% previsto no art. 5º da Port. 26/92 e lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

Ao concluir, reafirma a ação fiscal e sugere que seja mantido o Auto de Infração.

O autuado volta a se pronunciar nos autos (fls. 259 a 262), alegando que há equívoco dos números dos encerrantes em relação ao LMC, como exemplifica os cálculos em relação à gasolina comum em 2005 de acordo com as informações constantes nas cópias dos livros acostados aos autos (Doc. 01 fls. 265 a 281).

Diz colacionar LMC e notas correspondentes às trocas de placas de bombas, assim como nota fiscal de devolução de produto para a Shell quando do encerramento das atividades. Aduz que é nulo o lançamento baseado em números de encerrantes divergentes dos constantes nos LMCs.

Repete a alegada ocorrência do *bis in idem* e pugna pela realização de revisão fiscal em relação a todos os exercícios, considerando-se os documentos que acosta e outros que serão juntados.

Reitera que há falta de consideração de diversas notas fiscais de entradas de combustíveis. Apresentando, agora, a NF 338955 contendo 5.000 litros de diesel e requer a sua inclusão.

Conclui ratificando os termos da impugnação e pede revisão fiscal do lançamento para: a) em relação ao preenchimento das tabelas anexas ao Auto de Infração, e que lhe dá suporte, com os números que realmente consta no LMC (cópias anexas), tanto no campo encerrantes, como no estoque inicial e aferições em relação a todos os combustíveis e exercícios compreendidos na ação fiscal; b) cômputo da nota fiscal 338955 contendo 5.000 litros de diesel; c) que seja anulada a autuação com extinção do crédito fiscal em face dos vícios de fato e de direito.

Ao prestar nova informação fiscal (fl. 411), a autuante junta demonstrativo e informa ter feito as seguintes correções sugeridas pelo impugnante: 1) inserção da Nota Fiscal nº 338955; 2) correção dos valores referentes aos encerrantes, conforme os LCMs com observação fechamentos zerando os bicos e suas reaberturas, consoante planilhas relativas aos encerrantes e cópias dos LMCs, observando que detectou erros de escrituração com divergência de valores e preenchimentos de campos equivocados, como se vê nas fls. 100, 104 e 105 do livro 134; 3) revisão das aferições

levantadas através dos LCMS, conforme demonstrativo e folhas dos livros anexos; 4) lançamentos das Notas Fiscais nºs 1652 e 1653, referentes a devoluções de combustíveis.

O processo foi convertido em diligência à INFRAZ VAREJO, para ciência e entrega de cópia dos novos demonstrativos ao autuado e, caso houvesse discordância dos valores ajustados, o processo deveria ser encaminhado à Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis (COPEC) para se apurar o preço médio praticado pela refinaria no último mês de cada período fiscalizado, considerando as respectivas MVAs e, feito isso, o processo fosse remetido à ASTEC para revisar o lançamento considerando os preços médios apurados pela COPEC, e, do resultado, fosse cientificados o autuado e a autuante.

O autuado se pronuncia às fls. 422 a 424, falando das alterações dos valores do imposto nas infrações 1 e 2 no exercício 2005, em relação à gasolina comum, bem como acerca do aumento do imposto nas infrações no exercício 2006, em relação à gasolina comum e ao diesel. Diz que a infração 2, referente ao diesel de 2004, deveria ter sido alterada para diminuir a omissão de entrada, uma vez que a Nota Fiscal nº 338955 teria sido incluída.

Prosseguindo, solicita prorrogação de prazo em mais vinte dias para se manifestar sobre revisão fiscal efetuada. Salienta que de acordo com apuração que efetuou, a título de exemplo, não deveria constar diferença de gasolina comum em 2005. Portanto, além de ratificar os termos da impugnação, pede revisão fiscal por estranho ao feito para: a) abater na infração 2 os 5.000 litros de diesel referente à Nota Fiscal nº 338955; b) observar os equívocos que entende cometidos pela autuante no cálculo do ICMS incidente sobre óleo diesel que deveria ter carga tributária de 15%, em face da redução de base de cálculo em 40%, e do álcool hidratado, em decorrência da redução da alíquota para 19% implementada em 01/10/05; c) observar inexistência de ganhos de 0,6% no volume em razão da temperatura; d) retificar o levantamento das saídas que foi efetuado sem considerar as perdas de 0,6%, previstas na Port. 26/92; e) observar a inaplicabilidade da Port. 445/98 ao caso em análise.

Pede que, ao final, lhe seja reaberto prazo de trinta dias para se manifestar, e que o Auto de Infração seja anulado, com a extinção do crédito fiscal em face dos motivos já alegados.

Às fls. 430 a 432, a autuante se pronuncia conforme relatado a seguir.

Diz que a redução e aumento do imposto resultam da inserção de notas fiscais de aquisições ou vendas de mercadorias. Afirma que as demais alegações defensivas foram corrigidas em outras oportunidades, conforme documentos, demonstrativos e planilhas juntadas aos autos.

Sustenta que não houve equívoco como foi alegado pelo deficiente. Explica que a redução de base de cálculo do óleo diesel é um benefício fiscal a ser concedido durante a movimentação desse produto, e não quando da constituição de créditos apurados por infrações à legislação tributária. Aduz que, caso o CONSEF julgue pela sua concessão, apresenta quadro com os cálculos relativos à redução pleiteada.

Quanto à alegação sobre a aplicação da alíquota de 19% para álcool hidratado, apenas copia o disposto no art. 51 do RICMS-BA.

Sobre a variação de 0,6%, diz que para evitar a presença de falsas vendas quando da consideração das perdas como saídas, o que redundaria em maior omissão de entradas, optou-se legalmente pelos ganhos, como forma de equilibrar o movimento das entradas e saídas dos combustíveis, quando da sua comercialização, razão pela qual entende que o autuado se equivocou ao pedir retificação do levantamento total das saídas, alegando não consideração das perdas.

No que tange à aplicação da Port. 445/98, informa que ela dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização do levantamento quantitativo de estoques e no art. 10 trata do procedimento relativo às mercadorias com substituição tributária.

Concluindo, produz novo demonstrativo de débito com os valores resultantes dos ajustes feitos.

Notificado acerca da nova informação fiscal, o autuado se manifesta às fls. 470 a 485.

Descreve as infrações e sobre o resultado da diligência diz que ainda permanecem erros no lançamento e, para saná-los pede nova diligência pelos seguintes motivos: 1) não foi considerada a Nota Fiscal nº 338.955; 2) o demonstrativo de débito de fl. 249-A elaborado por ocasião da primeira informação fiscal (R\$67.436,98), não coincide com o novo demonstrativo fls. 431 a 433 (R\$81.109,61), pelo que entende ter permanecido dúvida quanto à verdade material dos fatos apurados pela autuante; 3) a redução de 40% da base de cálculo para óleo diesel (Dec. 8648/03) não condicionou aplicação para levantamento fiscal ou não; 4) sem objetivar as inconsistências, diz que o levantamento fiscal padece de inconsistência na apuração das omissões relativas às quantidades de gasolina comum e aditivada dos exercícios 2005 e 2006, pois, segundo ele, as diferenças se anulam uma vez que a omissão de saída de um corresponde à omissão de entrada de outro, dentro de um mesmo exercício, em face de equívoco constantemente praticado pelo “frentista” que não discrimina se a gasolina vendida foi uma ou outra; 5) equivocada aplicação de alíquotas de 27% para todos os produtos, ou seja, submetidos ao adicional para o fundo de pobreza que não incide sobre o óleo diesel e não atentou para as alíquotas diferenciadas de 19 e 25% vigentes para álcool e óleo diesel.

Repisa o argumento da inaplicabilidade da Port. 445/98 ao caso, bem como repete argumentos trazidos na defesa inicial e nos pronunciamentos posteriores, já constantes neste relatório.

Às fls. 491 a 492, a autuante presta nova informação fiscal, em que se referindo à alegada inconsistência de alíquota, apresenta novo demonstrativo de débito ajustando a alíquota de 19% sobre a omissão de álcool hidratado no ano de 2006.

Notificado da nova informação fiscal, o representante do autuado se manifesta às fls. 523 a 537.

Acrescenta que, além dos argumentos trazidos anteriormente, a autuante não se manifestou quanto à redução da base de cálculo de 40% para o óleo diesel, bem como sobre a alegação de que o levantamento padece de inconsistência nas omissões de gasolina comum e aditivada nos exercícios 2005 e 2006, que, por serem de entradas e de saídas, se anulariam, motivadas por erros de “frentistas” na emissão dos documentos fiscais. Também alega que: a) não foram consideradas notas fiscais emitidas pela Shell, que anulam a omissão de entradas e que resultará em omissão de saídas de mercadorias; b) cita, como exemplo, Notas Fiscais de entradas emitidas pela Shell que não teriam sido consideradas no levantamento, quais sejam: Notas Fiscais nºs 330676, 330860, 331023, 331313, 331636, 331745, 331872, 332232, 332376, 332620, 332833, 332996, 333190, 333801, 334176, 334363, 334364, 334602, 334818, 334913, 335025, 335237 e 335540.

Considerando que o pedido de diligência de fls. 414/416 foi parcialmente cumprido, já que o processo retornou sem os pronunciamentos da COPEC e da ASTEC, decidiu a 4ª JJF encaminhar o processo em diligência para as providências citadas abaixo.

1 - Inicialmente à COPEC para apurar, em relação aos itens constantes do levantamento de estoque, o preço médio praticado pela refinaria no último mês de cada período fiscalizado, considerando as respectivas MVAs.

2 - Posteriormente, à ASTEC para:

a) intimar o autuado para apontar todas as inconsistências que verificar no levantamento elaborado pela autuante (fls. 430 a 460 e 491 a 496) e apresentar os documentos fiscais que diz não terem sido considerados na ação fiscal;

b) analisar o lançamento considerando os preços médios apurados pela COPEC, esclarecendo o contraditório no que se refere aos dados do levantamento quantitativo, com base nos documentos autuados somados aos que venham a ser apresentados por força da intimação do item “a”;

Do resultado da diligência se dará ciência ao autuado para que, querendo, sobre ele se pronuncie em 10 (dez) dias, e, posteriormente, à autuante, para, só depois, retornar o PAF para julgamento.

À fl. 588, para subsidiar o trabalho da ASTEC a COPEC juntou CD contendo todos os valores praticados pela refinaria, bem como as respectivas MVA's do período objeto da autuação.

Como resultado da diligência, a diligenciadora da ASTEC elaborou o Parecer ASTEC Nº 03/2012 (fls. 592-594), no qual expõe que:

1. Em 14/12/2011 intimou o autuado a apresentar demonstrativos e documentos fiscais para atender a diligência solicitada;
2. Em 26/12/2011 o autuado pediu prorrogação de prazo para atender à Intimação Fiscal, prorrogando-o para 10/01/2012;
3. Em 10/01/2012 o autuado apresentou apenas dois livros fiscais e uma cópia ilegível de nota fiscal de entrada, que não recebeu por não atenderem a Intimação Fiscal;
4. Em 11/01/2012 o autuado lhe enviou a nota fiscal de entrada que alegou não ter sido considerada pela autuante, reiterando que foi o único erro verificado no levantamento (fl. 615);
5. Após confronto da Nota Fiscal de entrada 350852 (fl. 619) apresentada pelo autuado, com a Relação das NFs de entrada – Ano 2004 – de álcool (fl. 95) e da Informação Fiscal de fl. 436, comprovou que não havia sido considerada a entrada de 5.000 litros de álcool;
6. Incluiu os 5.000 litros nas entradas de álcool e a omissão passou de 29.701,31 para 24.701,31 litros, conforme demonstrativo que elabora;
7. Com relação aos preços médios e MVAs levantados pela autuante fez as alterações de acordo com os dados da tabela informada pela COPEC no CD de fl. 588 e tabelas de fls. 620-622, ajustando os valores exigidos conforme demonstrativo que expõe em seguida.

Concluindo o Parecer, informa que após análises e ajustes nos valores das bases de cálculo e do ICMS normal e antecipado, apresenta o novo demonstrativo do débito com R\$ 60.799,12 para a infração 1 e R\$ 24.587,55 para a infração 2.

Intimado do resultado da diligência, o representante do autuado se manifesta às fls. 629 a 637.

Diz que no levantamento persistem erros que não foram sanados e requer nova diligência. Afirma que as datas de ocorrência e vencimento do novo levantamento não coincidem com as constantes no Auto de Infração, conforme quadro comparativo que apresenta.

Aduz que, na autuação, cada infração totaliza dez linhas, ao passo que o demonstrativo da diligência apresenta nove linhas. Questiona a razão dessa divergência.

Sustenta que, na diligência da ASTEC, houve reforma para pior, o que frisa ser vedado pela legislação, ao tempo que pede nova diligência para reparação dos pontos divergentes. Cita dispositivos regulamentares e doutrina.

Alega cerceamento de defesa, pois considera que a planilha feita pela fiscal não é elucidativa.

Após transcrever doutrina e ementa de decisões administrativas, diz que a verdade material foi desconsiderada, não só pelos fatos, como também por equívocos cometidos pela diligenciadora.

Ao finalizar, requer que seja anulado o Auto de Infração e, não sendo consideradas as razões para tanto, pede a realização de diligência por estranho ao feito.

Por meio do Acórdão JJF nº 0155-04/12 (fls. 648 a 657), decidiu a 4ª JJF pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$55.901,24.

Inconformado com a decisão proferida pela 4ª JJF, o autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 669 a 689), no qual propugna pela nulidade ou pela procedência parcial do Auto de Infração, após as correções indicadas na peça recursal.

A PGE/PROFIS emitiu parecer pelo não provimento do Recurso Voluntário (fls. 700 a 704).

A 3ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu prover o Recuso Voluntário (Acórdão CJF nº 0314-13/13 – fls. 706 a 718), para decretar a nulidade da Decisão recorrida, em razão de “falta de fundamento para rejeitar os pedidos de diligência ou perícia e pela não concessão do prazo legal para manifestação do autuado após a elaboração de novos demonstrativos”. Foi determinado o retorno do processo à primeira instância para novo julgamento.

Após o retorno à primeira instância, o processo foi distribuído ao julgador Paulo Danilo Reis Lopes, tendo em vista o afastamento do então relator.

O processo foi submetido à pauta suplementar, fl. 741, quando foi decidida a sua conversão em diligência à ASTEC do CONSEF, para que, através de Parecer, após a leitura do documento de fls. 629 a 637 e dos citados julgamentos (de primeira e segunda instâncias) fossem esclarecidas as questões ventiladas, eminentemente fáticas, e, caso necessário, fossem colacionados novos demonstrativos ao processo.

A diligência foi atendida conforme o Parecer ASTEC Nº 113/2014 (fls. 743 a 752), tendo a parecerista se pronunciado conforme relatado a seguir.

Afirma que são infundadas as alegações defensivas, segundo as quais não teria havido limpidez nas datas de ocorrência e de vencimento. Explica que apesar de no Parecer ASTEC Nº 03/2012 (fl. 594) constarem as datas de ocorrências 30/12 e 31/12 não houve impacto no resultado do débito, haja vista que as datas de vencimentos, que realmente importam para efeitos de juros e multa, estão de acordo com as datas do Auto de Infração, consoante demonstrativo que apresenta.

Diz que não se sustenta o argumento defensivo atinente à quantidade de linhas dos demonstrativos, pois, na informação fiscal (fls. 430/460), a autuante ao refazer os cálculos excluiu um dos dez itens apurados originalmente (gasolina aditivada, exercício de 2004).

Afirma que não há incerteza no levantamento quantitativo realizado, uma vez que todas as alegações comprovadas pelo deficiente foram retificadas. Aduz que, ao ser notificado a comprovar as irregularidades existentes no levantamento quantitativo (fls. 595/596), o autuado declarou que “o único erro verificado no levantamento feito pela autuante foi em relação a esta nota fiscal de entrada” (fls. 615 a 619). Frisa que, conforme o Parecer ASTEC nº 03/2012 (fls. 592/593), os 5.000 litros de álcool, referentes à Nota Fiscal de Entrada nº 350.852, foram incluídos no levantamento quantitativo.

Diz que a majoração dos valores originalmente exigidos na infração 2 decorreu da retificação da margem de valor adicionado, aplicada segundo os índices informados pela COPEC, conforme solicitado pela 4ª JJF (fl. 586). Aduz que o total apurado pela ASTEC apresenta valor inferior ao total da autuação, conforme comparativos dos valores apurados no Auto de Infração, na informação fiscal, na diligência e no Acórdão JJF Nº 0155-04/12.

Friza que a 4ª JJF, equivocadamente, fez a exclusão, nas infrações 1 e 2, dos valores referentes às omissões de gasolina aditivada. Explica que essas exclusões efetuadas no Acórdão JJF Nº 0155-04/12, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, foram decorrentes de equívoco da 4ª JJF, pois no Parecer ASTEC 03/2012 constava que os valores das bases de cálculos e ICMS do item gasolina aditivada não foram alterados, pois não foram informados pela COPEC (ver fl. 594). Conclui que, assim, permanecem inalterados os valores apurados pela autuante, infrações 1 (R\$2.269,35 e R\$12.855,33) e 2 (R\$634,51 e R\$3.594,35).

Faz alusão a decisões contidas no Acórdão JJF Nº 0155-04/12 (fl. 657) e, em seguida, afirma que no *total das infrações estão constando 7 (sete) itens (ver Demonstrativo Resumo Abaixo). E os 2 (dois) itens que faltam referem-se à Gasolina Aditivada que esta JJF excluiu indevidamente.*

Referindo-se às alterações quanto às omissões de Diesel Aditivado feitas pela 4ª JJF (fl. 656), explica que a redução da base de cálculo em 40% foi aplicada na apuração do ICMS normal, deixando, porém, de ser utilizada na determinação do ICMS devido por antecipação tributária. Diz que, caso seja aplicada a citada redução de base de cálculo, permanecem os valores apurados

pela 4ª JJF quanto ao ICMS normal nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (R\$2.311,83, R\$1.272,38 e R\$2.582,70), ao passo que o ICMS devido por antecipação tributária passa para R\$ 643,61, R\$354,23 e R\$ 719,02, respectivamente. Frisa que, caso se decida pela não aplicação da redução de base de cálculo, permanecerão os valores apurados no Parecer ASTEC nº 03/2012 (fl. 593).

Menciona que as alterações referentes às omissões de álcool feitas pela 4ª JJF (fl. 656) foram devidas à aplicação da alíquota de 19% nos exercícios de 2004 e 2006. Esclarece que, conforme informado pela COPEC à fl. 622, aplica-se a alíquota de 27% (25%+2%) nos exercícios de 2004 e 2005, apenas a partir de 10/2005 é que foi alterada para 19% (17%+2%). Conclui que, portanto, está correta a alíquota aplicada pela ASTEC de 27% em relação ao exercício de 2004, e alterada para 19% (como aplicada pela 4ª JJF) relativamente ao exercício de 2006.

Elaborou dois demonstrativos de débitos para as infrações 1 e 2: o primeiro considerando a redução de base de cálculo, em 40%, nas omissões de saídas de diesel aditivado; outro sem essa referida redução.

Ressaltou que, na infração 2, nos dois demonstrativos, os valores apurados são superiores aos apurados devido às retificações efetuadas nas MVAs do álcool e da gasolina comum, alterados de 27,96% para 31,69% (álcool) e 65,23% (gasolina comum), tudo conforme tabela informada pela COPEC (fls. 620 e 622). Diz que, no entanto, em relação ao total da autuação, as duas infrações apresentam valores inferiores aos originalmente lançados.

Dessa forma, foram elaborados demonstrativos de débitos para as infrações 1 e 2, os quais totalizaram os seguintes valores:

- Infração 1 - com redução de base de cálculo, R\$55.465,78; sem redução, R\$59.307,35;
- Infração 2 - com redução de base de cálculo, R\$22.948,01; sem redução, R\$24.095,59.

Afirma que, com exceção de uma pequena diferença quanto ao débito referente ao produto álcool no exercício de 2006, quando foi aplicada a alíquota de 27% em vez de 19%, ficaram confirmados todos os demais valores apurados no Parecer ASTEC 03/2012.

Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado se manifesta (fls. 759 e 760) e, inicialmente, solicita que seja prorrogado, por trinta dias, o prazo para pronunciamento. Explica que, em virtude da vastidão dos demonstrativos, ficou impossibilitado a se manifestar no exíguo prazo concedido, uma vez que a matéria necessita de um maior aprofundamento na análise da documentação apresentada.

Após apreciação em pauta suplementar, decidiu a 4ª JJF que, como não havia nos autos o pronunciamento do defendant sobre a diligência realizada e nem informação acerca da solicitação de prorrogação de prazo, encaminhar o processo em diligência à INFRAZ VAREJO, para que fosse o autuado intimado a se pronunciar, no prazo de dez (10) dias, sobre a diligência realizada pela ASTEC (fls. 743 a 752), conforme já tinha sido solicitado à fl. 741.

Suscita a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o lançamento apresenta inúmeras irregularidades que não foram saneadas, apesar das seis diligências realizadas tanto pela autuante e por membro da ASTEC/CONSEF. Diz que a fragilidade do lançamento de ofício é cristalina, de forma que a sua manutenção não deve prosperar e, portanto, deve ser declarado nulo pelas inúmeras irregularidades na sua elaboração. Sustenta que o Auto de Infração contém os seguintes equívocos: 1 - erro na aplicação de MVA de gasolina; 2 - erro na aplicação da alíquota do álcool; 3 - datas de ocorrência do fato gerador incomprensíveis; 4 - não obediência ao princípio que veda a reforma para pior.

Diz que o Parecer ASTEC N° 113/2014 é ininteligível e que a diligenciadora não esclarece os fatos questionados, mas acosta aos autos diversas planilhas que apenas servem para confundir o defendant e prejudicar o exercício do seu direito de defesa.

Afirma que não entendeu o que quis dizer a diligenciadora quando afirmou que os equívocos cometidos nas datas de ocorrências não prejudicavam o contribuinte, pois a incidência de juros e multa está de acordo “com as datas de vencimento do Auto de Infração (fls. 1 e 2) e de acordo com o RICMS-BA”. Pede esclarecimentos acerca desse argumento.

Diz que, no item 2 do Parecer ASTEC, a diligenciadora apenas afirma que as alegações do autuado são infundadas e improcedentes, sem, no entanto, explicar o que precisa ser explicado.

Mencionar que, segundo a auditora da ASTEC, a 4^a JJF indevidamente fez a exclusão, nas infrações 1 e 2, dos valores referentes às omissões de gasolina aditivada. Após questionar como se deu esse fato, diz que foi cerceado o seu direito de defesa.

Pontua que a diligenciadora declara que houve "algum equívoco por parte desta 4^a JJF, haja vista, a observação no Parecer ASTEC nº 03/2012". Prosseguindo, diz que o Poder Judiciário terá que se pronunciar sobre o fato, na hipótese de manutenção do lançamento fiscal na esfera administrativa, pois é dedutível que, além dos erros da autuante, também cometem erros os julgadores da 4^a JJF, segundo as declarações da auditora da ASTEC.

Sustenta que o item 6 do Parecer ASTEC restou completamente incomprensível, o que prejudica a manifestação do autuado.

Frisa que, segundo a diligenciadora, "houve outro erro por parte da 4^a JJF ao considerar a Base de Cálculo para apurar o ICMS ANTECIPADO sem a redução de 40%". Diz que, dessa forma, ocorreram dois erros graves: 1- a autuante não considerou a redução de 40% na base de cálculo do óleo diesel; 2- os membros da 4^a JJF também se equivocaram e não retificaram o Auto de Infração. Destaca que a dedução ou não de 40% na base de cálculo do óleo diesel é matéria prevista em lei, não cabendo discricionariedade do servidor público.

Prosseguindo, salienta que a diligenciadora incidiu no instituto do *reformatio in pejus*. Diz que, apesar de o valor total do Auto de Infração não ter sido modificado, os itens que compõem cada infração foram alterados para mais, procedimento que é vedado pela legislação. Discorre sobre esse referido princípio, reproduz doutrina e transcreve dispositivos regulamentares. Sustenta que não se pode piorar a situação de contribuinte sem a instauração de novo procedimento fiscal, conforme o disposto no artigo 156 do RPAF e a posição do Judiciário.

Diz que os atos administrativos eivados de ilegalidade devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, conforme prevê a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor transcreve.

Ao finalizar, solicita que:

- 1- seja preliminarmente anulada a decisão da 4^a JJF que resultou no Acórdão JJF nº 0155-04/12;
- 2- seja preliminarmente anulado Auto de Infração por estar eivado de vícios de fato, de critérios jurídicos e de direito em face da argumentação expedida acerca dos erros insanáveis;
- 3- seja anulado o Auto de Infração pela sua falta de segurança, tendo em vista que foram realizadas cinco diligências, e os fatos considerados com ilícitos não foram esclarecidos;
- 4- pela inaplicabilidade da Portaria 445/98 para levantamento de estoques de combustíveis;
- 5- pela insubsistência do levantamento de notas fiscais de compra de combustíveis que geraram equívocada omissão de entrada, desconsiderando os fatos e circunstâncias reais;
- 6- caso não venha a ser acolhida a preliminar de nulidade, que seja retificada a base de cálculo do ICMS, pois o preço médio do distribuidor, além de estar inflado do ICMS recolhido pela refinaria ou usina, não guarda relação econômica ou jurídica com o preço ao consumidor final e resulta mais distorcido, ainda, com a aplicação da MVA imprópria para o caso em tela;
- 7- que seja retificado o levantamento fiscal com base nas notas fiscais não consideradas pelo autuante que fazem parte do presente processo;

- 8- seja retificado o levantamento do total das saídas que foi efetuado sem considerar as perdas de 0,6%, previstas na Portaria DNC 26/92;
- 9- que seja retificado o lançamento de ofício com base nos equívocos cometidos pela autuante na aplicação da alíquota do óleo diesel e álcool hidratado;
- 10- que o órgão julgador considere inaplicável a multa exigida com caráter confiscatório;
- 11- que seja realizada diligência para apurar o preço de partida do óleo diesel comercializado pela Refinaria e revendido pela Distribuidora: se Metropolitano S-500 ou Interior S-1800.

VOTO

Preliminarmente, foi suscitada a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que as disposições contidas na Portaria 445/98 não se aplicam a levantamento quantitativo de estoques referente a combustíveis.

Ao contrário do afirmado na defesa, as disposições contidas na Portaria 445/98 são perfeitamente aplicáveis às situações em que o levantamento quantitativo de estoques trata de mercadorias com o imposto pago pelo regime de substituição tributária. Esse fato está tão claro que o artigo 10 dessa referida Portaria cuida especificamente dos procedimentos a serem observados quando se tratar de omissão de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Efetivamente, na determinação da base de cálculo do imposto não se deve aplicar MVA sobre o preço pago pelo posto revendedor na aquisição do combustível, porém, no caso em análise, o processo foi convertido em diligência à COPEC para que fosse informado qual o preço praticado pela refinaria, sem o ICMS devido por substituição tributária, para, em seguida, ser aplicada a MVA prevista para cada espécie de mercadoria. Os acórdãos citados na defesa não servem de paradigma para o presente caso, uma vez que neste processo a apuração da base de cálculo foi retificada mediante diligência atendida pela COPEC. Assim, ultrapasso essa preliminar.

Foi arguida a nulidade do Auto de Infração em decorrência da falta de inclusão de notas fiscais de entradas no levantamento quantitativo. Equívoco na quantificação das entradas de mercadorias é uma questão de mérito, passível de saneamento mediante diligência. Na apreciação do mérito, abordarei a citada falta de inclusão de nota fiscal no levantamento quantitativo. Assim, afasto essa preliminar de nulidade.

O autuado suscita a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que no lançamento foram utilizados dados de encerrantes divergentes dos constantes nos LMCs. Afasto essa preliminar de nulidade, pois as informações acerca dos encerrantes utilizados no lançamento foram revistas pela autuante e, quando intimado acerca das correções efetuadas, o deficiente não mais se pronunciou sobre esse fato.

Ressalto que a realização de diligências não é razão para a nulidade do Auto de Infração, mas constitui uma clara demonstração da busca da verdade material, visando sanar eventuais equívocos. O fato de existir divergências de valores entre as diligências realizadas não é motivo para novas diligências e nem para a decretariação de nulidade do lançamento tributário de ofício.

O deficiente afirma que o Parecer ASTEC Nº 113/2014 é confuso e, em consequência, deveria ser decretada a sua nulidade.

Em primeiro lugar, o referido Parecer não é confuso ou obscuro, como tenta fazer crer o autuado. Em segundo lugar, a diligência visa auxiliar a formação do convencimento dos julgadores e, no caso em tela, as explicações trazidas aos autos pela diligenciadora deixam o processo em condições de julgamento, não havendo, assim, causa para a decretariação de nulidade arguida.

Considerando que em seu último pronunciamento o autuado ainda continua a solicitar a realização de nova diligência ou de perícia, indefiro tal solicitação com fulcro no art. 147, I, “a”, e II, “b”, do RPAF/99, pois, tendo em vista as diversas diligências já realizadas - pela própria autuante, pela COPEC e pela ASTEC do CONSEF -, considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde das questões, estando processo pronto para julgamento.

Em sede de preliminar, o autuado sustenta que houve reforma em seu prejuízo.

Caso o Acórdão CJF N° 0314-13/13 tivesse incorrido em reforma em prejuízo do recorrente ao decretar a nulidade do Acórdão JJF N° 0155-04/12, não seria a Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF o órgão competente para apreciar tal matéria. Já em relação aos Pareceres da ASTEC que apuraram valores superiores aos lançados, saliento que tais Pareceres apenas auxiliam a formação do convencimento dos julgadores, não ficando o órgão julgador obrigado a seguir o posicionamento do parecerista. Desse modo, ultrapasso essa alegação defensiva atinente à suposta reforma em prejuízo do autuado.

Adentrando ao mérito da lide, observo que as questões fáticas trazidas na defesa e nos pronunciamentos posteriores já foram resolvidas mediante as diligências realizadas pela autuante, pela COPEC e pela ASTEC, conforme passo a me pronunciar.

Apesar de o levantamento quantitativo já ter passado por diversas retificações quando da prestação da informação fiscal e da realização das diligências, o autuado continuava afirmando que o levantamento quantitativo ainda continha equívocos. Dessa forma, a auditora fiscal da ASTEC do CONSEF, em cumprimento de diligência saneadora, intimou o autuado (fl. 596) a informar no prazo de dez dias “todos os erros ou equívocos” existentes no levantamento quantitativo e a apresentar as comprovações desses equívocos.

O autuado informou que “o único erro verificado no levantamento feito pela autuante” foi quanto à Nota Fiscal n° 350.852, com 5.000 litros de álcool, que não tinha sido computada na auditoria fiscal. Como prova desse argumento, apresentou os documentos de fls. 616 a 619.

Por considerar que a Nota Fiscal n° 350.852 não tinha sido incluída no levantamento, a diligenciadora acertadamente incluiu na auditoria a entrada do combustível em questão, o que reduziu a omissão de entrada de álcool no exercício de 2004 em 5.000 litros, conforme fls. 592/593.

Com base nessa diligência, na qual o único equívoco apontado pelo autuado foi retificado, considero ultrapassadas as questões quanto à inclusão de nota fiscal, leitura de encerrantes e de estoques iniciais e finais. Passo, assim, a analisar as demais questões de mérito.

O argumento defensivo atinente ao número de linhas do demonstrativo de débito constante no Parecer ASTEC N° 02/2012 não procede, pois, conforme explicado pela diligenciadora, no exercício de 2004, após as retificações, a omissão de saída de gasolina aditivada foi elidida e, assim, tanto a infração 1 como a infração 2 passaram a apresentar apenas nove itens, ou nove linhas.

Sempre que for impossível determinar com precisão a data da ocorrência do fato gerador, este se considerará ocorrido no último dia do período fiscalizado. No caso em tela, trata-se de levantamentos quantitativos de estoques nos exercícios fechados de 2004, 2005 e 2006. Assim, para cada um desses exercícios fiscalizados, deve constar como data de ocorrência o dia 31 de dezembro de cada ano. Dessa forma, retifico as datas de ocorrências constantes no Auto de Infração (fls. 1 e 2) e no Parecer ASTEC N° 03/2012 (fl. 594). Ressalto que eventual equívoco na data de ocorrência não acarretaria prejuízo ao autuado, uma vez que o cálculo dos acréscimos legais a incidir sobre o crédito tributário é feito segundo a data de vencimento, a qual está corretamente lançada tanto Auto de Infração como no Parecer ASTEC N° 03/2012.

No que tange aos “ganhos e perdas” considerados pela autuante, foi correto o posicionamento da auditora fiscal, pois a legislação do Departamento Nacional de Combustíveis prevê as “perdas” decorrentes da evaporação. Apesar de entender que não há “ganhos” decorrentes da evaporação, mantendo o procedimento adotado pela autuante, tendo em vista que é mais benéfico ao contribuinte. Excluir os “ganhos” considerados pela autuante aumentaria as omissões de saídas apuradas. Ademais, tais “ganhos e perdas” foram lançadas pelo contribuinte nos seus LMCs.

Relativamente à forma de apuração da base de cálculo do imposto, a tese defendida pelo autuado merece acolhimento. Assim, o processo foi convertido em diligência à COPEC para que fosse informado o valor dos produtos segundo o preço praticado pela refinaria. A diligência foi

atendida e o imposto devido sobre as omissões de saídas apuradas foi calculado aplicando-se a MVA sobre tais preços, de forma que ficou sanada a incidência em duplicidade de MVA. Ressalto que, no entanto, quanto à gasolina aditivada, exercícios de 2005 e 2006, o procedimento adotado pela diligenciadora não me parece o mais acertado, senão vejamos.

Consta nos Pareceres ASTEC N^os 03/2012 e 113/2014 que: “*Os valores das B. de Cálculos e ICMS, referentes ao item gasolina aditivada (fls. 455/456) não foram alterados, pois os mesmos não foram informados pela COPEC*” (grifo nosso). Em consequência, a diligenciadora sugere a manutenção dos valores originalmente constantes no Auto de Infração.

Considerando que a COPEC não conseguiu informar o valor da gasolina aditivada na refinaria, conforme tinha sido solicitado na diligência realizada para este fim, não vejo como se manter a exigência fiscal como constava no Auto de Infração, pois, na apuração desse valor, houve a aplicação da MVA sobre o preço de aquisição do referido produto, o qual já estava com o ICMS incidente sobre todas as operações incluso no valor pago pelo posto revendedor. Assim, quanto ao produto gasolina aditivada, nos exercícios de 2005 e 2006, excluo da infração 1 os débitos de R\$ 2.269,35 e R\$ 12.504,84, e da infração 2 os valores de R\$ 634,51 e R\$ 3.496,35.

Com as correções acima, a suposta ocorrência de *bis in idem* ficou afastada, já que após a diligência realizada o imposto devido terminou sendo calculado com base no preço da refinaria.

A tese defensiva atinente à suposta anulação das omissões por serem de entradas e de saídas não se sustenta, uma vez que o levantamento foi realizado por espécie de mercadoria e em exercícios fechados. Assim, as omissões não se compensam e nem se anulam. Além disso, não restaram demonstrados nos autos os citados erros dos frentistas na emissão dos documentos fiscais.

A alegação defensiva referente ao “óleo diesel metropolitano” e “óleo diesel interior” não merece acolhimento, haja vista que o próprio autuado não faz esse tipo de diferenciação quando escritura os seus estoques de óleo diesel em seu livro Registro de Inventário.

No que tange à alíquota de álcool hidratado, a diligenciadora da ASTEC acertadamente efetuou a adequação, seguindo o que fora informado pela COPEC.

Relativamente ao óleo diesel aditivado, deve ser aplicada a redução de base de cálculo em 40%, uma vez que a legislação prevê tal redução.

Observo que a multa indicada na infração 1, equivalente a 60% do valor do imposto que deixou de ser recolhido, carece de reparo, pois, para a irregularidade apurada, a multa cabível é de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei n^o 7.014/96, com a redação vigente à época dos fatos. No que tange à infração 2, não há reparo a fazer na multa indicada.

A tese defensiva de que as multas indicadas na autuação teriam o caráter de confisco não merece acolhimento, uma vez que estão previstas no artigo 42, da Lei n^o 7.014/96, para as irregularidades apuradas, não cabendo a este colegiado apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual.

Não há como se reduzir ou dispensar as multas indicadas na autuação, pois, por serem decorrentes de descumprimento de obrigação principal, tal matéria ultrapassa a competências das Juntas de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda.

Em face ao acima exposto, acolho as retificações efetuadas nos Pareceres ASTEC N^o 03/2012 (fls. 597 a 594) e N^o 113/2014 (fls. 743 a 752), exceto quanto às omissões de saídas de gasolina aditivada nos exercícios de 2005 e 2006, conforme já explicado acima.

Desse modo, o levantamento quantitativo de estoque, após as devidas retificações efetuadas na informação fiscal e nas diligências, apresenta omissões de entradas de combustíveis. Considerando que os combustíveis estão enquadrados no regime de substituição tributária, deve ser exigido do autuado: a) o imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal - infração 1; b) o

imposto devido por antecipação tributária, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado - infração 2.

Tomando por base os demonstrativos de fls. 750 a 752, as infrações 1 e 2 subsistem parcialmente nos valores de R\$40.341,10 e R\$18.719,15, ficando o demonstrativo de débito, após a exclusão dos valores referentes a gasolina aditivada nos exercícios de 2005 e 2006, da seguinte forma:

DATA OCORR.	DATA VENC.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
31/12/05	09/01/06	7.533,11	27%	70%	2.033,94
31/12/06	09/01/07	61.572,44	27%	70%	16.624,56
31/12/04	09/01/05	9.247,32	25%	70%	2.311,83
31/12/05	09/01/06	5.089,52	25%	70%	1.272,38
31/12/06	09/01/07	11.410,80	25%	70%	2.852,70
31/12/04	09/01/05	38.287,04	27%	70%	10.337,50
31/12/06	09/01/07	25.832,58	19%	70%	4.908,19
TOTAL DA INFRAÇÃO 1					40.341,10
31/12/05	09/01/06	4.913,85	27%	60%	1.326,74
31/12/06	09/01/07	40.163,70	27%	60%	10.844,20
31/12/04	09/01/05	2.574,44	25%	60%	643,61
31/12/05	09/01/06	1.416,92	25%	60%	354,23
31/12/06	09/01/07	2.876,08	25%	60%	719,02
31/12/04	09/01/05	12.133,15	27%	60%	3.275,95
31/12/06	09/01/07	8.186,32	19%	60%	1.555,40
TOTAL DA INFRAÇÃO 2					18.719,15
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO					59.060,25

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$59.060,25.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **060624.0103/08-1**, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS ULM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59.060,25**, acrescido das multas de 70% sobre R\$40.341,10, e de 60% sobre R\$18.719,15, previstas no art. 42, III, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR